

A. I. N° - 156494.0033/02-3
AUTUADO - SUPERMERCADO DOURADO LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 26.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0223-02/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. É devida a multa de 10% do valor comercial da mercadoria, sujeita a tributação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Comprovada a escrituração de algumas notas fiscais. Exigência parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Existência de saldo credor no período. Exigência insubsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/02/03, exige a multa, no valor de R\$ 3.343,32, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerentes ao exercício de 2001, consoante demonstrativos às fls. 7 a 9 do PAF, como também o ICMS, no valor de R\$ 673,29, lançado e não recolhido na sua escrita fiscal de março de 2002.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 13 dos autos, quanto à primeira infração, aduz que diversas notas fiscais foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme provas anexas às razões de defesa. Ressalta que a Nota Fiscal de n.º 86717 (fl. 24 do PAF), consigna como destinatária a empresa Esplendor Supermercado Ltda, sendo improcedente essa cobrança.

Inerente à exigência do ICMS lançado e não recolhido, relativo ao mês de março/02, registra que não procede, pois no referido mês houve saldo credor do imposto, conforme cópia do RAICMS (fls. 81/82). Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, no valor de R\$ 871,74, consoante demonstrativo e documentos às fls. 66 a 113 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 117 a 118 do PAF, reconhece que as Notas Fiscais de n.ºs: 12416, 56321, 86715, 5796, 60010, 260127, 30330, 30331 e 328807, objeto do Auto de Infração, foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas. Ressalta que as demais notas fiscais foram escrituradas após a realização da ação fiscal, ou através do final do livro Registro de Entradas com escrituração manual, cujas divergências com os valores informados nas DMAs do período comprovam a inclusão destas notas fiscais, ou através do livro Registro de Entradas informatizado, emitido em 25/03/2003, conforme provam as fls. 82 a 87 do PAF. Assim, anexa novo demonstrativo, às fls. 119 a 120 dos autos, entendendo como devida a multa no valor de R\$ 2.915,67.

Por fim, reconhece a existência de saldo credor no mês de março/02, cujo valor foi indevidamente lançado como saldo devedor.

O autuado, em novo pronunciamento, reitera que a Nota Fiscal de n.º 86717, destinada a outro contribuinte, continua indevidamente a constar do demonstrativo do autuante.

VOTO

Da análise das peças processuais, restou provada a insubsistência da exigência relativa ao imposto lançado e não recolhido, uma vez que se trata de saldo credor no período, como também o devido registro das Notas Fiscais de n.º^{os}: 12416, 56321, 86715, 5796, 60010, 260127, 30330, 30331 e 328807, do que foi anexado pelo autuante, às fls. 119 e 120 do PAF, novo demonstrativo da multa no valor de R\$ 2.915,67.

O sujeito passivo em sua última intervenção, à fl. 124 dos autos, limita-se apenas a questionar a manutenção, no referido demonstrativo, da Nota Fiscal de n.º 86717, destinada a contribuinte estranho ao autuado, acatando as razões do autuante de que algumas notas fiscais foram registradas após o lançamento do crédito tributário.

Realmente, da análise dos documentos de fls. 83 a 87 do PAF, constata-se que a escrituração do livro Registro de Entradas, realizada através de sistema eletrônico de processamento de dados, foi efetivada em 24/03/2003, logo, após a lavratura do Auto de Infração, datado de 24/02/2003.

Contudo, cabe razão ao defensor no tocante a exclusão da Nota Fiscal de n.º 86717, à fl. 24 do PAF, a qual destina-se a contribuinte diverso do autuado e, como tal, não deve configurar o demonstrativo do autuante, à fl. 119 dos autos, para cálculo da multa por falta de registro na escrita fiscal.

Do exposto voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 2.895,37, conforme a saber:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

DATA		BASE DE	ALÍQ.	MULTA	VALOR
OCORR.	VENCTº	CÁLCULO	%	%	(R\$)
30/06/2001	30/06/2001	1.192,60	0	10	119,26
31/07/2001	31/07/2001	1.205,84	0	10	120,58
31/08/2001	31/08/2001	750,29	0	10	75,03
30/09/2001	30/09/2001	1.845,88	0	10	184,59
31/10/2001	31/10/2001	4.235,08	0	10	423,51
30/11/2001	30/11/2001	4.438,63	0	10	443,86
31/12/2001	31/12/2001	15.285,41	0	10	1.528,54
TOTAL A EXIGIR:					2.895,37

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 156494.0033/02-3, lavrado contra **SUPERMERCADO DOURADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 2.895,37, prevista no art. 42, IX, da Lei n.º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR